

A INCONSTITUCIONALIDADE DA TARIFAÇÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL DA LEI 13.467/2017 E SUA NÃO RECEPÇÃO PELOS TRIBUNAIS DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Ana Carolina Moreira, Christiane Binda e Paula Batista Moreira¹
Laura Pimenta Krause²

RESUMO

O presente trabalho tem como principal objetivo a análise da recepção e aplicação das alterações das indenizações a título de danos extrapatrimoniais trazidas pela Lei 13.467/2017, pelos Tribunais do Trabalho, e mais especificamente, pelo novo art. 223-G, §1º da referida lei, que tange à tarifação do dano extrapatrimonial trabalhista em relação ao salário e a gravidade da lesão moral. Primeiramente, faz-se uma análise sobre a responsabilidade civil e o dano moral dentro da esfera trabalhista de modo geral, partindo em seguida para uma análise quanto aos mandamentos e princípios constitucionais que estão sendo violados a partir das modificações provenientes da Reforma Trabalhista no que concerne aos parâmetros de fixação da indenização a ser paga à cada um dos ofendidos nas relações trabalhistas. Por fim, analisa-se o posicionamento dos Tribunais do Trabalho quanto à inconstitucionalidade destas alterações, de acordo com os princípios constitucionais da isonomia, da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade, razoabilidade e da vedação ao retrocesso social.

Palavras-chave: Trabalho, Dano, Extrapatrimonial e Recepção, Tribunais.

INTRODUÇÃO

As indenizações a título de danos morais no direito brasileiro sempre foram pautadas pelos mandamentos Constitucionais da Carta Maior de 1988 e pelo Código Civil de 2002, sempre prezando pelos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade, a partir da análise do caso concreto e determinando o valor devido conforme a extensão dos danos sofridos.

Na esfera trabalhista o dano moral ou extrapatrimonial, é aquele ocorrido no âmbito do contrato de trabalho e em razão da sua existência, envolvendo o empregado e o empregador. Outrossim, determina a nossa Constituição Federal em seu art. 114, V, ser competência da Justiça do Trabalho decidir sobre os danos morais decorrentes das relações de trabalho.

No entanto, com a criação da Reforma Trabalhista pela Lei nº 13.467 de 2017, várias alterações foram implementadas na Consolidação das Leis Trabalhistas e em algumas são discutíveis a constitucionalidade, como é o caso da inovação legislativa

¹Acadêmicas do Curso de Direito da Faculdade Multivix Cariacica/ES.

²Professora Orientadora, Pós-graduada em Direitos Individuais e Processo do Trabalho; Mestra em Direito em Garantias Fundamentais pela Faculdade FGV de Vitória/ES.

trazida pelo artigo 223-G, que limita e dispõe sobre uma taxaçoão acerca das indenizaçoões a título de dano extrapatrimonial nas relaçoões trabalhistas com base no salário contratual do trabalhador.

Busca-se deixar claro que essa taxaçoão está infringindo o princípio da dignidade humana e o princípio da isonomia, além de ferir o disposto no artigo 5º, V e X, e no artigo 7º, XXVIII, ambos da Constituição Federal, bem como o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, tornando as indenizaçoões ineficazes para a reparaçoão do dano sofrido.

Enquanto a questão da taxaçoão do dano ainda está em discussáo nos tribunais, em especial no STF, os Tribunais Regionais do Trabalho têm se posicionado em relaçoão ao art. 223-G, considerando-o afrontoso à Constituição Federal e reconhecendo que a CLT não pode abolir normas hierarquicamente superiores e até mesmo mais benéficas ao trabalhador, por força do princípio da proteçoão e o subprincípio da norma mais favorável.

RESPONSABILIDADE CIVIL E DANO MORAL NA ESFERA TRABALHISTA

Desde os primórdios da civilizaçoão, o homem viu a necessidade de que fossem criadas leis para regulamentar a vida em sociedade, com a finalidade de proteger os bens inerentes à vida. Tempos remotos traziam consigo toda a brutalidade de um homem que tinha que caçar para sobreviver e se defender de forma mais dura possível a fim de proteger seus interesses.

Surge então, a necessidade de se reparar os danos causados ao indivíduo ou ao seu patrimônio de forma justa e equitativa, responsabilizando a quem causou o dano de modo a promover compensaçoões para que seja defendida a honra com a finalidade de não causar mais conflitos, como também exterminar qualquer tipo de injustiça. A partir disto, diversos regramentos jurídicos ao longo da história trouxeram formas de se compensar os danos.

Neste cenário, surgiu a necessidade de que fosse constatada a culpa do indivíduo antes de se atribuir sua responsabilizaçoão, o que passou a ser um preceito cuja atençoão deveria ser obrigatória e influenciou na criaçoão de outros diplomas jurídicos. Daí têm-se o surgimento mais específico do instituto da responsabilidade civil, como conceituado por Flávio Tartuce (2021, pg. 34) “A responsabilidade civil surge em face do descumprimento

obrigacional, pela desobediência de uma regra estabelecida em um contrato, ou por deixar determinada pessoa de observar um preceito normativo que regula a vida".

Nesta perspectiva, a partir da reflexão do autor acima referenciado, quanto ao surgimento da responsabilidade civil, bem como da constatação de culpa para que esta fosse configurada, outros elementos também se fizeram necessários para identificar a responsabilidade civil do indivíduo e atribuir qualquer tipo de dever ao causador do dano, quais sejam: a conduta do agente sendo ela comissiva ou omissiva, a culpa, que neste parâmetro compreende o dolo e a culpa específica, o nexo causal e por fim, o dano.

A priori, o dano era constatado apenas na esfera patrimonial, especificamente quanto às lesões causadas ao patrimônio material do indivíduo. No entanto, é sabido que há bens inerentes ao indivíduo, nos quais não há pecúnia que repare, tais que remetem aos direitos personalíssimos do ser humano, alguns destes adquiridos até mesmo antes de seu nascimento, ainda na fase embrionária de sua vida.

Com isto, surge então o dano no âmbito da moral do indivíduo. O qual ocorre na esfera personalíssima do sujeito, englobando tudo o que fere sua moral, ética e honra, daí têm-se a nomenclatura de Dano Moral, mas também chamado de Dano Extrapatrimonial, conforme preceitua Carlos Roberto Gonçalves, in verbis:

Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação (GONÇALVES, 2020, pg. 234).

Por conseguinte, pode-se inferir que o dano moral é a lesão que ocorre no campo mais íntimo do ser humano, não devendo ser limitado a somente uma área da moral do indivíduo a qual foi lesionada, haja visto que a personalidade do ser humano, bem como seus princípios éticos e morais são diversos, não havendo uma padronização de personalidades e sentimentos. Logo, buscando uma especificação no que tange às áreas da personalidade do indivíduo nas quais caberiam uma indenização, a Constituição Federal de 1988, trouxe em seu art.5º inciso X hipóteses nas quais caberiam a indenização por danos morais, o qual afirmam que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Reforçando o mandamento constitucional acima, o Código Civil de 2002, em seu artigo 186, assegura que “aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, já no artigo 927, do mesmo código referenciado dispõe que “aquele que comete ato ilícito e mediante este ato venha causar dano a outrem, deverá obrigatoriamente repará-lo, independentemente de demonstração de culpa”.

Já na esfera trabalhista, o dano moral ocorre no âmbito da relação empregado e empregador, no meio ambiente de trabalho, considerando o contrato e em razão de sua existência. E como preceitua a Constituição Federativa em seu art. 114, V, a competência para dirimir conflitos sobre matéria de danos morais resultantes da relação de trabalho, pertence à Justiça do Trabalho, conforme aduz o referido dispositivo “ Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: [...] as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho.

Ademais, conceitua a Reforma Trabalhista na Lei 13.467/2017, em seu Art. 223-B, que “ causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito de reparação”.

À vista disso, apresenta-se o dano extrapatrimonial, de forma mais ampla que o dano moral estabelecido no Código Civil e conhecido na Justiça Trabalhista anteriormente, pois abrange todo e qualquer dano que não seja patrimonial, como por exemplo: o dano moral, o dano existencial e o dano estético.

No entanto, o artigo 223-G, inovou o ordenamento jurídico em questionável violação à Constituição Federal e aos Princípios Constitucionais ao instituir uma padronização, até então, inexistente em nosso ordenamento baseado no último salário do trabalhador. Observe:

§ 1º Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:

- I - Ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido;
- II - Ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido;
- III - ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido;
- IV - Ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido. (BRASIL. Lei nº 13.467/2017).

Logo, esta padronização do dano moral, sem precedentes no Direito Civil, ou no Direito Trabalhista, encontra resistência nos Tribunais do Trabalho por considerarem sua inconstitucionalidade, pois assentar com a taxatividade dos danos morais ou extrapatrimoniais a partir do salário recebido pelo trabalhador vítima, seria o mesmo que desvalorizar a vida e o dano sofrido pelo trabalhador em razão de sua condição social.

A INCONSTITUCIONALIDADE QUANTO A PADRONIZAÇÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL TRAZIDA PELA LEI 13.467/2017 E SUA NÃO RECEPÇÃO PELOS TRIBUNAIS DO TRABALHO

O direito do trabalho nasce com o propósito de regular as situações existentes na esfera trabalhista, entre empregados e empregadores, a fim de propor equilíbrio nessa importante relação, muitas vezes desigual, visto que o trabalhador se encontra subordinado ao detentor do capital.

Com as inovações trazidas pela Lei 13.467/17 que resultou na Reforma Trabalhista, o panorama acerca do dano moral trabalhista foi alterado, e passou a conter um tratamento próprio na CLT deixando de ser analisado sob o viés civilista, por trazer determinantes próprios de como os juristas devem proceder nestas situações daqui para frente.

Contudo, antes de promover uma análise acerca da inconstitucionalidade do disposto no art. 223-G da Lei 13.467/2021, especificamente, sobre o tabelamento do dano (moral ou extrapatrimonial) na Justiça do Trabalho, é importante analisarmos mesmo que rapidamente, alguns dos principais dispositivos frente à Direitos e Garantias Constitucionais estabelecidos no nosso ordenamento jurídico que indicam ter sido alvo violações na esfera trabalhista diante da presente inovação legislativa.

Inaugura-se este estudo o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, fundamento basilar da Constituição da República, nos termos do artigo 1º, III, da CRFB. Um valor intrínseco a todos, que se refere à garantia das necessidades vitais de cada indivíduo com respeito às palavras de Alexandre de Moraes:

Um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca ao Direito à Felicidade (MORAES, 2005, pg.129).

Destarte, o princípio da dignidade da pessoa humana deve ser entendido como valor e como norma, adequado a pôr em prática direitos que poderão garantir a dignidade dos trabalhadores e o valor social do trabalho, como estabelece a Carta Maior do Brasil de 1988.

Em coaduno ao princípio acima, o Princípio da Isonomia ou Igualdade, trazido pelo ordenamento jurídico na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, apresenta:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”.

Neste sentido, compreende-se que a isonomia tem como objetivo a moldagem dos meios para que eles atendam às diferenças e desigualdades entre pessoas, com o intento de possibilitar a aplicação das normas para todos, da forma mais igualitária possível.

Dentro da importante análise dos princípios, denotam-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, intrínsecos à nossa Constituição jurídica e que direcionam a aplicação do ordenamento jurídico para que atenda à situação concreta de forma adequada e proporcional, assegurando a coerência entre a aplicação e a finalidade do direito, garantindo sua justa aplicação. Tais princípios são essenciais na determinação do valor da indenização a ser paga, que deve corresponder à extensão do dano material, moral ou estético, conforme previsão do art. 944 do Código Civil.

Outro princípio de fundamental relevância para nossa análise, é o princípio do livre convencimento motivado do magistrado, segundo o qual, o magistrado tem liberdade na avaliação das provas produzidas no processo, devendo fundamentar o porquê de sua decisão propiciar àquele resultado. Neste sentido, José Rogério Cruz Tucci nos ensina que:

[...] sem a incumbência de ater-se a um esquema rígido ditado pela lei (sistema da prova legal), o juiz monocrático, bem como o órgão colegiado, ao realizar o exame crítico dos elementos probatórios, tem a faculdade de apreciá-los livremente, para chegar à solução que lhe parecer mais justa quanto à vertente fática (TUCCI, 1986, pg.116).

Desta forma, a Reforma Trabalhista, ao acrescentar um dispositivo que limita e taxa a fixação do *quantum* indenizatório em relação ao dano extrapatrimonial, além de

recalcitrar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, interfere e desrespeita o princípio do livre convencimento motivado do magistrado.

Por ora, relevante se faz, a breve análise quanto ao princípio da reparação integral ou proporcional do dano. Tal princípio vem previsto no art. 944 do Código Civil, demonstrando a necessidade de se restabelecer o equilíbrio jurídico-econômico que havia antes da prática de determinado ato ilícito, buscando realocar a vítima no status *quo ante*, através da fixação de indenização proporcional ao dano sofrido.

Na aplicação do denominado princípio à esfera trabalhista, interessante frisar as lições de Stolze e Pamplona Filho ao defenderem:

[...]que além do visível caráter reparatório, a prestação imposta ao agente ofensor também possui efeito punitivo pela ausência de cautela na prática de seus atos, persuadindo-o a não mais lesionar, incidindo, então, no caráter socioeducativo da responsabilidade civil, por demonstrar que tais condutas não serão toleradas (STOLZE; PAMPLONA, 2013).

Pode-se extrair da inteligência dos ensinamentos acima que ao instituir critérios fixos com base no último salário do empregado e classificando o dano em quatro graus de intensidade, a inovação trabalhista do art. 223-G age em contrariedade aos princípios constitucionais, pois não é possível ao magistrado, em sua análise perfunctória da extensão dos prejuízos causados ao ofendido e capacidade econômica do ofensor, atribuir justa reparação.

Por derradeiro, mas não menos importante, o princípio da vedação ao retrocesso social, que visa a impedir que, seja por meio de criação legislativa ou interpretação das normas já existentes, aconteça um retorno a patamar inferior de determinado direito social. Desta forma, o referido princípio ordena o caráter progressista do Direito do Trabalho, caracterizando a proibição de subtração de direitos e garantias já conquistados pelos trabalhadores.

A partir da Constituição Federal de 1988, o Brasil aperfeiçoou a ordem dos direitos sociais e outros direitos, sob o prisma do Estado Democrático de Direito, elegendo a dignidade da pessoa humana, enquanto um dos valores perseguidos pelo Estado Brasileiro, como instrumento na realização dos direitos e garantias fundamentais em suas várias dimensões. Todavia, a dignidade da pessoa humana enquanto instrumento, necessita de uma vontade política e social compromissados para que sejam garantidos a

sua efetividade enquanto instrumento de valor supremo, como bem disse José Afonso da Silva:

Se for fundamento é porque se constitui num valor supremo, num valor fundante da República, da Federação do País, da Democracia e do Direito. Portanto, não é apenas um princípio da ordem jurídica, mas o é também da ordem política, social, econômica e cultural (SILVA, 1999, p. 193).

Em que pese o princípio da dignidade da pessoa humana ser fundamento imperativo, observado em todas as vertentes do direito brasileiro que deve conduzir o legislador na intenção das normas infraconstitucionais, ainda assim, alguns direitos e garantias fundamentais tutelados por este princípio, são reiteradamente atacados e constantemente sofrem restrições no que diz respeito à sua efetividade.

Com o advento da Lei 13.467/2017 que promoveu a Reforma das Leis Trabalhistas, foi introduzido na CLT, o art. 223-G que trata da padronização das indenizações, especificamente do dano extrapatrimonial nas relações de trabalho, baseando-se exclusivamente no último salário do trabalhador.

Seguindo a inteligência do dispositivo, se dois trabalhadores, empregados de uma mesma empresa, sofrem a mesma lesão que enseja a reparação, a título extrapatrimonial, estão sujeitos a indenizações diferentes. Por essa razão, alguns estudiosos do direito apontam que este dispositivo contraria os valores tutelados pela dignidade da pessoa humana, entre outros preceitos fundamentais, repercutindo diretamente nos direitos e garantias dos trabalhadores e no que diz respeito aos direitos de personalidade, que também estão salvaguardados na Constituição Federal de 1988, além de outros dispositivos de natureza infraconstitucional.

Assim sendo, grande parcela da doutrina trabalhista é contrária a reforma, pois acreditam que referida Lei promove grande retrocesso aos direitos individuais e coletivos dos trabalhadores, e afirmam que as novas disposições violam diversas garantias constitucionais. Godinho e Gabriela Delgado defendem:

Profundamente dissociada das ideias matrizes da Constituição de 1988, como a concepção de Estado Democrático de Direito, a principiologia humanística e social constitucional, o conceito constitucional de direitos fundamentais da pessoa humana no campo trabalhista e da compreensão constitucional do Direito como instrumento de civilização, a Lei n. 13.467/2017 tenta instituir múltiplos mecanismos em direção gravemente contrária e regressiva (GODINHO; DELGADO, 2017).

A Constituição Federal de 1988 cuidou também de instituir os direitos da personalidade, atribuindo-lhes a natureza de direitos fundamentais, viabilizando responsabilizar civilmente os que violarem tais direitos. O autor Carlos Alberto Bittar ensina que os direitos da personalidade em suas projeções na sociedade, são previstos no ordenamento jurídico exatamente para a defesa de valores inatos no homem, como a vida, a higidez física, a intimidade, a honra, a intelectualidade e outros tantos (BITTAR, 1995, pg.111).

A descoberta do universo da personalidade no plano trabalhista representa avanços na promoção de direitos e garantias fundamentais, expondo cenários que apontam outros contrastes entre o poder do empregador e fragilidade do empregado nas relações de trabalho, justificadas pelas diversas situações as quais diariamente um trabalhador está submetido e o potencial de ocorrência de dano (*in lato senso*) nestas relações.

Neste sentido, Maurício Godinho Prates alerta que, apesar dos grandes avanços de direitos e garantias fundamentais constitucionalmente assegurados, que repercutem positivamente nas diversas áreas do direito, inclusive no direito do trabalho, as alterações que buscaram regular os danos extrapatrimoniais e sua reparação nas relações de trabalho introduzida pela Reforma Trabalhista através da Lei 13.467/2017 indicam que:

O novo Título II-A da CLT, ao reverso, tenta descaracterizar esse avanço cultural e jurídico, por meio de nítida equalização de situações e conceitos jurídicos diversos. Segundo a literalidade da nova Lei, não cabe mais falar em dano moral, dano estético e correlatos: simplesmente despontam os danos extrapatrimoniais, quer de trabalhadores, quer de empresas, que se tornam bastante similares e equivalentes, aparentemente desvestidos da força constitucional inspiradora deflagrada em 1988 em benefício da pessoa humana. (GODINHO, 2019, pág. 785).

O disposto no art. 223- G da CLT exorta um tratamento distinto e desproporcional a ser aplicado para trabalhadores vítimas do mesmo evento danoso, em razão do disposto utilizar enquanto parâmetro indenizatório o último salário contratual do trabalhador ofendido.

Efetivamente tanto no dano trabalhista quanto o cível, independente da sua natureza Jurídica, qualquer limitação de valor é incompatível com os princípios norteadores da Constituição Federal e nas palavras de Casa Grande:

O que a lei faz é exatamente isto: embora os trabalhadores sejam merecedores de igual tratamento digno, eles devem ser separados de acordo com seus salários, para fins de mensuração de seu patrimônio moral. Quanto menor o salário, menor será a reparação da dignidade do trabalhador; em outras palavras, a dignidade e o patrimônio moral do trabalhador são proporcionais ao seu valor no mercado de trabalho (CASAGRANDE, Curitiba, a. 2, n. 3, pp. 91-103, dez de 2017, p. 93).

Evidentemente, tal distinção representa afronta ao princípio da isonomia ou igualdade, esculpido no art. 5º, caput da CF/88, que visa estabelecer entre os cidadãos um tratamento justo e igualitário perante a lei. Outrossim, a lei maior é inequívoca ao impor um elo de proporcionalidade e razoabilidade entre a violação do direito e a indenização devida e por essa razão, a doutrinadora Adriana Calvo justifica que:

Este art. 223-G tem sido um dos mais criticados da Reforma Trabalhista, tendo em vista a flagrante inconstitucionalidade por ter introduzido no Direito do Trabalho o sistema tarifário de fixação dos danos morais, utilizando critérios discriminatórios e desproporcionais enquanto parâmetro do valor - o salário do ofendido. (CALVO, 2020, pág.512).

Cabe salientar que o Supremo Tribunal Federal, quando no julgamento do RE 39638, ao examinar a tarifação de dano moral imposta pela Lei de Imprensa (Lei 5.250/67) se manifestou pela não recepção da padronização em nosso ordenamento. A seguir, o entendimento ementado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. CIVIL. DANO MORAL: OFENSA PRATICADA PELA IMPRENSA. INDENIZAÇÃO: TARIFAÇÃO. Lei 5.250/67 - Lei de Imprensa, art. 52: NÃO-RECEPÇÃO PELA CF/88, art. 5º, incisos V e X. O acórdão recorrido decidiu que o art. 52 da Lei 5.250, de 1967 -Lei de Imprensa - não foi recebido pela CF/88. RE interposto com base nas alíneas a e b (CF, art. 102, III, a e b). Não-conhecimento do RE com base na alínea b, por isso que o acórdão não declarou a inconstitucionalidade do art. 52 da Lei 5.250/67. É que não há que se falar em inconstitucionalidade superveniente. Tem-se, em tal caso, a aplicação da conhecida doutrina de Kelsen: as normas infraconstitucionais anteriores à Constituição, com esta incompatíveis, não são por ela recebidas. Noutras palavras, ocorre derrogação, pela Constituição nova, de normas infraconstitucionais com esta incompatíveis. II. - A Constituição de 1988 emprestou à reparação decorrente do dano moral tratamento especial - C.F., art.5º, V e X - desejando que a indenização decorrente desse dano fosse a mais ampla. Se o fizéssemos, estaríamos interpretando a Constituição no rumo da lei ordinária, quando é de sabença comum que as leis devem ser interpretadas no rumo da Constituição. III. - Não-recepção, pela CF/88, do art. 52 da Lei 5.250/67 - Lei de Imprensa. IV. -**Precedentes do STF relativamente ao art. 56 da Lei 5.250/67: RE348.827/RJ e 420.784/SP, Velloso, 2ª Turma, 1º.6.2004.** V. - **Reconhecido - alínea a -, mas improvido. RE - alínea b - não conhecido. (STF - 2a Turma, RE 396386/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, publicado no DJ.13/08/2004).**

Logo, verifica-se também afronta ao princípio da isonomia no que tange aos limites impostos à valores nas indenizações por danos extrapatrimoniais pela utilização do último salário do ofendido enquanto parâmetro para o cálculo indenizatório. Não obstante, é importante ressaltar que nas demandas civis ou nas relações de consumo, bem como nos casos que ensejam a reparação por danos morais, não existem limites impostos ao pagamento de indenizações.

Ao limitar a observação de tais parâmetros de indenização por danos morais na Justiça do Trabalho, o artigo 223-G da Reforma Trabalhista viola também o princípio da isonomia e o princípio do livre convencimento motivado do julgador, pois retira a liberdade do Magistrado trabalhista de decidir sobre o montante que considerar o mais adequado para alcançar o caráter educacional e preventivo da reparação e ressarcimento das vítimas. Assim, não auxilia em nada a tarifação, apenas estabelece um limite total que o magistrado deve observar.

Neste sentido, a Constituição Federal de 1988 garante igualdade de capacidade e de possibilidade aos cidadãos para usufruírem de um tratamento isonômico pela lei. Por lógica, qualquer norma que seja firmada em requisitos discriminatórios e injustos é considerada inconstitucional. Assim sendo, pode-se seguramente afirmar que a restrição da fixação do valor da indenização do dano moral previsto no artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal, limita o exercício da jurisdição.

Ademais, a limitação das indenizações por danos extrapatrimoniais e o parâmetro utilizado para o cálculo indenizatório no âmbito trabalhista, encontra-se em desacordo com o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, além dos artigos 5º V e X e 7º, XXVII da Constituição Federal.

Notadamente, ao se estipular um valor máximo para a reparação do dano moral, o direito do ofendido à reparação integral do dano fica limitado à taxatividade do dispositivo, e em diversas situações não será aplicado uma indenização justa e proporcional à gravidade da ofensa sofrida pelo trabalhador, já que o dispositivo não permite ao juiz a análise do caso concreto e suas peculiaridades para definir as indenizações em diversas situações e, como dito anteriormente, não há nenhuma legislação no nosso ordenamento jurídico que se tenha imposto limites à reparação por danos. Neste cenário, o Superior Tribunal de Justiça, em mesmo sentido, proferiu a súmula nº 281: *“A indenização por dano moral não está sujeita à tarifação prevista na*

Lei de Imprensa”, desta maneira, podemos afirmar que diante das inovações trazidas pelo disposto no art. 223-G, 1º da CLT é irrefutável o declínio de direitos e prejuízo nas relações trabalhistas, considerando que antes da reforma trabalhista não se utilizava nenhum tipo de tarifação nas indenizações no âmbito trabalhista e inexistia a utilização de um parâmetro de cálculo baseado no último salário contratual do ofendido.

Os valores arbitrados em juízo, a título de indenização de dano moral ou extrapatrimonial eram calculados de acordo com a ofensa sofrida e a extensão do dano, obedecendo aos preceitos da reparação integral do dano e de acordo com a proporcionalidade ao agravo sofrido e respeitando todas as peculiaridades do caso concreto. Ante ao exposto, é explícito que houve o retrocesso a direitos assegurados constitucionalmente. Por tais razões, considera-se a violação de mais um princípio diante desta “inovação” trazida pelo disposto no art. 223-G da CLT, qual seja o princípio da vedação ao retrocesso social.

O princípio da vedação do retrocesso social em nosso ordenamento jurídico é uma garantia constitucional que visa impedir a perda de direitos, nestes termos:

O princípio da vedação ao retrocesso social para o direito brasileiro é uma garantia constitucional implícita que está atrelado ao princípio da segurança jurídica da máxima efetividade dos direitos constitucionais e da dignidade da pessoa humana que visa impedir o retrocesso social, ou seja, os direitos sociais possuem caráter progressivo e jamais podem ser modificados de modo a deixar vulnerável direitos fundamentais (SANTOS; BALDIN, 2019).

Na hipótese de inconstitucionalidade de uma legislação, mesmo que apenas de um único artigo específico, os Tribunais brasileiros podem declarar essa inconstitucionalidade nos casos concretos levados a julgamento, por meio do controle de constitucionalidade concentrado, e este tem sido o posicionamento dos Tribunais do Trabalho.

Reforça este entendimento, as decisões proferidas pelos nossos Tribunais do Trabalho, a observar recente decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 3º Região:

De toda a sorte, no que concerne ao artigo 223-G da CLT, o qual deságua na consequente tarifação do dano moral, é de se registrar que o Pleno deste Eg. Regional, em sessão realizada no dia 09/07/2020, declarou a inconstitucionalidade do disposto nos §§ 1º a 3º do art. 223-G da CLT, acrescentados pela Lei n. 13.467/17. (TRT da 3.ª Região; **PJe: 0010273-93.2021.5.03.0163 (RO)**; **Disponibilização: 30/09/2021**; **Órgão Julgador: Decima Turma**; **Relator: Convocado Flavio Vilson da Silva Barbosa**

Neste mesmo sentido, continua a decidir o respeitável Tribunal.

O artigo 223-G previu, em doze incisos, importantes circunstâncias a serem consideradas pelo juiz do trabalho ao fixar a indenização do dano extrapatrimonial. Contudo, não previu a natureza pedagógica e punitiva como pressuposto para fixar o valor a ser indenizado. Todavia, o juízo poderá se utilizar de uma interpretação teleológica e sistemática e dos fins sociais da legislação (artigo 5º da LINDB) para considerar a natureza pedagógica ao fixar a indenização, haja vista que o próprio §3º do mesmo dispositivo estabeleceu a reincidência como possibilidade de dobrar o valor da indenização a ser fixada. A tarifação da indenização do dano extrapatrimonial vinculada ao salário contratual do ofendido o discrimina em relação a outros empregados que auferem um salário contratual mais elevado em afronta ao artigo 5º, *caput*, da Constituição da República. **(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010273-93.2021.5.03.0163 (RO); Disponibilização: 30/09/2021; Órgão Julgador: Decima Turma; Relator: Convocado Flavio Vilson da Silva Barbosa).**

Observa-se pertinente decisão, no mesmo sentido, do Respeitável Tribunal Regional do Trabalho da 13ª região:

[...] em minha visão, entretanto, trata-se de um parâmetro puramente referencial, não importando limitação obrigatória de valores – especialmente em casos de situações especialmente gravosas. Por exemplo, em caso de morte do empregado por culpa grave do empregador, poderá o Juiz limitar a indenização a cinquenta vezes o salário da vítima, especialmente quando se tratar de trabalhador de baixa renda? E se houver muitas vítimas, como no recente desastre de Brumadinho – MG, os valores serão variáveis para as diversas famílias, a depender da condição salarial dos trabalhadores vitimados, tendo a vida de um engenheiro um preço e do auxiliar de serviços gerais outro? Por esses e outros motivos, penso que o referido dispositivo legal traz apenas um ponto de partida, cabendo o Juiz avaliar caso a caso, se aquele padrão atende ao desiderato constitucional de indenização proporcional ao agravo (art. 5º, V e X, da CF) e ao princípio geral do *restitutio in integrum*. **(TRT-13 – RO: 0000462-33.2019.5.13.0024, Relator: Ubiratan Moreira Delgado, 2º Turma, Data de Publicação: 25/09/2020).**

E como outro não poderia ser o entendimento, resta claro que a Reforma Trabalhista, em especial o artigo 223-G CLT, que trata da tarifação dos danos extrapatrimoniais decorrentes das relações de trabalho, infringe diversos princípios constitucionais e limita a proteção à dignidade da pessoa humana. Abaixo observa-se decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª região:

RECURSO ORDINÁRIO. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. DEVIDO. SEGUINDO OS PRINCÍPIOS A PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE, BEM COMO LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO AS LESÕES OCORRIDAS EM RAZÃO DO TRABALHO DESEMPENHADO, É DEVIDA A MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. II. No que tange à tarifação do dano moral, assento, em controle difuso, a inconstitucionalidade do art. 223-G da CLT, por violar o inciso V, que traz regra de proporcionalidade entre o dano e a lesão, bem como o inciso X, ambos do art.5º, CF/88 e o princípio da reparação integral consagrado no art. 944 do Código Civil, bem como o princípio da isonomia, consagrado no caput do art. 5º da CF/88 e, em consequência, a dignidade da pessoa humana, fundamento da CF (art. 1º, III, da CF/88). Nesse sentido, há precedente do STF, que se posicionou pela impossibilidade de tarifação por dano moral ao analisar a Lei 5.520/1967 (Lei de Imprensa), entende inconstitucionais os parâmetros adotados para a quantificação dos danos morais, ao fundamento de que o art. 5º da CF/88. V e X asseguram a indenização por dano moral e por dano material, não sendo constitucional parâmetro fixado. Logo, assento que prevalece, ainda, o sistema legal que deixa ao arbítrio do julgador a sua fixação, observando-se todas as particularidades e especificidades do caso concreto”. (TRT da 19ª Região – RO: 00074941201725190010 0000749-41.2017.5.19.0010, Desembargadora Relatora: Vanda Lustosa, Data de Publicação: 10/06/2019).

Pertinente decisão, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, resultado da Arguição de Inconstitucionalidade 0000239-76.2019.5.23.0000, suscitada pelo Ministério Público do Trabalho, julgou procedente o incidente de arguição de inconstitucionalidade, em razão do novo artigo incluído na CLT pela Reforma Trabalhista, gerando a Súmula 48 do referido TRT:

SÚMULA Nº 48 - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. ART. 223-G, § 1º, I A IV, DA CLT. LIMITAÇÃO PARA O ARBITRAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL. INCOMPATIBILIDADE MATERIAL COM A CR/88.INCONSTITUCIONALIDADE. É inconstitucional a limitação imposta para o arbitramento dos danos extrapatrimoniais na seara trabalhista pelo § 1º, incisos I a IV, do art. 223-G da CLT por ser materialmente incompatível com os princípios constitucionais da isonomia e da dignidade da pessoa humana, acabando por malferir também os intuítos pedagógico e de Reparação integral do dano, em cristalina ofensa ao art. 5º, V e X, da CR/88. **TRT ArgInc 0000239-76.2019.5.23.0000.**

Consoante entendimentos ora apontados, reconhece-se que a CLT não pode abolir normas hierarquicamente superior e mais proveitosa ao trabalhador, por força do princípio da proteção e o subprincípio da norma mais favorável. Este entendimento,

además, foi consubstanciado em enunciado nº 18 aprovado na 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, conforme segue:

DANO EXTRAPATRIMONIAL: EXCLUSIVIDADE DE CRITÉRIOS APLICAÇÃO EXCLUSIVA DOS NOVOS DISPOSITIVOS DO TÍTULO II-A DA CLT À REPARAÇÃO DE DANOS EXTRAPATRIMONIAIS DECORRENTES DAS RELAÇÕES DE TRABALHO: INCONSTITUCIONALIDADE. A ESFERA MORAL DAS PESSOAS HUMANAS É CONTEÚDO DO VALOR DIGNIDADE HUMANA (ART. 1º, III, DA CF) E, COMO TAL, NÃO PODE SOFRER RESTRIÇÃO À REPARAÇÃO AMPLA E INTEGRAL QUANDO VIOLADA, SENDO DEVER DO ESTADO A RESPECTIVA TUTELA NA OCORRÊNCIA DE ILICITUDES CAUSADORAS DE DANOS EXTRAPATRIMONIAIS NAS RELAÇÕES LABORAIS. DEVEM SER APLICADAS TODAS AS NORMAS EXISTENTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO QUE POSSAM IMPRIMIR, NO CASO CONCRETO, A MÁXIMA EFETIVIDADE CONSTITUCIONAL AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ART. 5º, V E X, DA CF). A INTERPRETAÇÃO LITERAL DO ART. 223-A DA CLT RESULTARIA EM TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO INJUSTO ÀS PESSOAS INSERIDAS NA RELAÇÃO LABORAL, COM INCONSTITUCIONALIDADE POR OFENSA AOS ARTS. 1º, III; 3º, IV; 5º, CAPUT E INCISOS V E X E 7º, CAPUT, TODAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Também o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª região, se posicionou quanto à inconstitucionalidade do discutido artigo:

EMENTA: [...]RESPONSABILIDADE CIVIL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 5º V e X, 6º E 7º, XXII DA CONSTITUIÇÃO, 186 e 927 DO CÓDIGO CIVIL E 157 DA CLT. II. DANO MORAL, QUANTUM INDENIZATÓRIO. ART. 223-G, §1º, I a VI da CLT. LIMITAÇÃO PARA P ARBITRAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. 1- O sistema de tarifação por dano moral nas relações de trabalho estabelecido no §1º I a IV do art. 223-G da CLT é inconstitucional ao impor limites injustificados à fixação judicial da indenização por dano moral àquele que sofreu danos, impedindo a sua reparação integral, gerando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, bem como aos princípios da isonomia e da reparação integral dos danos garantidos na Carta Magna em vigor, em patente ofensa ao art. 5º, V e X da CF/88. 2- A condenação em danos morais devem atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de compensar a dor e sofrimento suportado pela vítima, sem importar em enriquecimento sem justo motivo, nos termos dos arts. 844 e 944, parágrafo único, Código Civil, motivo pelo qual deve ser mantido o quantum indenizatório, pois adequado aos parâmetros que regem a matéria, com a razoabilidade, a proporcionalidade e a finalidade pedagógica da penalidade. (TRT 8ª Região; ROT 0000339-09-2019.5.08.0110; Quarta Turma; Relator Desembargador: Georgenor de Souza Franco Filho; DEJTPA 18/05/2021).

Ante a todos estes fundamentos, nitidamente observa-se que tal “inovação legislativa” quanto à tarifação do dano moral nas relações de trabalho art. 223-G da CLT,

é inconstitucional. Sua observância trata de evidente transgressão ao princípio da dignidade da pessoa humana, além de violação aos princípios da isonomia, da proporcionalidade e da vedação ao retrocesso, o que, por si só, já são suficientes para declarar sua inconstitucionalidade e esta tem sido a base jurídica para a não recepção do artigo 223-G pelos Tribunais do Trabalho.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Antes da criação da Lei 13.467/17, da chama de Reforma Trabalhista, que inovou com a apresentação do artigo 223-G, a indenização por dano extrapatrimonial trabalhista era calculada conforme as regras constantes na Constituição Federal e no Código Civil, sem a previsão de valores máximos e da utilização do salário contratual do trabalhador como parâmetro.

Assim sendo, o artigo 223-G, foco principal do presente estudo é considerado o mais controverso do Título II-A da CLT, limitando a proteção à dignidade do trabalhador, com um sistema taxativo e padronizado para apuração do dano extrapatrimonial.

Logo, tal “inovação legislativa” que dita uma nova forma de se abordar a reparação do dano moral viola o princípio da vedação ao retrocesso social, reduzindo direitos dos trabalhadores.

Consequentemente, para que seja garantida a reparação integral do dano moral na justiça do trabalho, é essencial a manutenção do sistema aberto de indenização, utilizado no direito civil comum e adotado pela Constituição Federal, sendo necessária a análise do caso concreto pelo Julgador e a possibilidade de que este possa estipular a indenização que entenda adequada para a reparação do dano, bem como para a educação e prevenção do infrator.

Nesta lógica, enquanto a inconstitucionalidade dos dispositivos supracitados não é declarada, os órgãos da Justiça do Trabalho devem aplicar as regras que respeitem os direitos do trabalhador previstos nos artigos 5º e 7º da nossa Carta Magna, bem como os princípios constitucionais explícitos e implícitos.

Conclui-se, portanto, que, a fim de se garantir a compatibilidade do ordenamento jurídico brasileiro e o respeito aos princípios constitucionais da isonomia, da proporcionalidade, da vedação ao retrocesso social e da dignidade da pessoa humana, é necessário que tal “inovação” trazida pelo art. 223-G, seja revisada, de forma que não

impossibilite ao julgador a aplicação necessária e justa do direito em prol dos trabalhadores.

Por essa razão, diante dos fundamentos aqui apresentados, acredita-se que os valores arbitrados em juízo a título de indenização por dano moral ou extrapatrimonial devem ser calculados de acordo com a ofensa sofrida e a extensão do dano, obedecendo aos preceitos da reparação integral do dano e de acordo com a proporcionalidade ao agravo sofrido, respeitando todas as peculiaridades do caso concreto, conforme o livre convencimento motivado do juízo, sem um parâmetro taxativo, nos mesmo moldes em que era arbitrado antes da reforma trabalhista e como se faz na justiça comum.

Desta forma, o referido art. 223- G da CLT, deveria servir ao magistrado apenas como um referencial inicial aos valores de indenização, abandonando sua intenção taxativa, a fixação pelo salário contratual do trabalhador e a limitação de um máximo indenizatório.

BIBLIOGRAFIA

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8ª edição. Editora Saraiva, 2015. Disponível em: <http://biblioteca2.senado.gov.br:8991/F/?func=item-global&doc_library=SEN01&doc_number=001029025>. Acessado em: 20 de setembro de 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. **Constituição Federal (1988)**. Vade Mecum. Saraiva. 29ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 403**. DJE, 28/10/2009. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas2014_38_capSumula403.pdf>. Acesso em: 05 outubro de 2021.

CASAGRANDE, Cássio. **A Reforma Trabalhista e a inconstitucionalidade da tarifação do dano moral com base no salário do empregado**. Curitiba: Revista jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR, Ano 2, dezembro 2017. Disponível em: <http://revistajuridica.esa.oabpr.org.br/wpcontent/uploads/2017/12/19122017_revista_es_a_5_dezembro_5.pdf>. Acessado em: 07 de setembro de 2021.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores** —Mauricio Godinho Delgado. — 18. ed.— São Paulo, 2019.

DELGADO, Maurício Godinho. **A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei 13.467/2017**. — São Paulo: LTR, 2017. Disponível em <<https://www.medicina.ufmg.br/nest/wpcontent/uploads/sites/79/2018/07/reformatrabalhistata.pdf>>. Acesso em: 28 de setembro de 2021.

FREITAS, Andréia pereira. **A tarifação do dano extrapatrimonial no âmbito do direito do trabalho: uma análise sob a perspectiva da inconstitucionalidade**. TCC - Universidade federal de Roraima instituto de ciências jurídicas, núcleo de prática jurídica e defesa de direitos humanos. BoaVista, 2017. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/document/444655220/Monografia-Andreia-verso-completa>>. Acesso em: 29 de setembro de 2021.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. PASQUALETO, Olivia Quintana Figueiredo. ANAMATRA. **Danos extrapatrimoniais no direito do trabalho e sua reparação**. Disponível em: <<https://www.anamatra.org.br/imprensa/anamatra-na-midia/27005-danos-extrapatrimoniais-no-direito-do-trabalho-e-sua-reparacao>>. Acesso em 25 outubro 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze.; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso De Direito Civil 3 - Responsabilidade Civil**. 15ª edição. Editora Saraiva, 2021. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593624>>. Acesso em: 08 outubro de 2021.

GONÇALVES, Carlos R.; **Direito Civil Brasileiro V.4 - Responsabilidade civil**. Disponível em: Minha Biblioteca, (16ª edição). Editora Saraiva, 2020.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. Grupo GEN, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597027648> Acesso em: 08 de outubro de 2021.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 129.

MOTTA, Ana Gabriela Arantes Faria. **A inconstitucionalidade da tarifação do dano moral na justiça do trabalho**. Uberlândia/MG, 2021. TCC. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/32109>. Acessado em: 08 de outubro de 2021.

RODAS, Sergio. **Indenização baseada em salário de trabalhador é inconstitucional, diz TRT-3**. Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-23/indenizacao-baseada-salario-inconstitucional-trt>.> Acesso em 04 nov.2021.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

SANTOS, Francisca Noélia dos; BALDIN, Monique Ferrari Stedile. Artigo: **A Reforma trabalhista e o dano extrapatrimonial frente ao princípio da vedação ao retrocesso social**. Disponível em: <https://www.unibalsas.edu.br/wp-content/uploads/2017/01/A-REFORMA-TRABALHISTA.pdf>>. Acessado em: 10 de outubro de 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil - Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil** - Vol. 2. (16ª edição). Grupo GEN, 2021. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530990404/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml0\]!/4/2/2%4051:2](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530990404/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml0]!/4/2/2%4051:2). Acesso em: 30 de setembro de 2021.

TRT 3ª REGIÃO. **Palestra sobre a Tarifação dos Danos Extrapatrimoniais e a Segurança Jurídica**. Disponível em: <https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-juridicas/seminario-reforma-trabalhista-a-tarifacao-dos-danos-extrapatrimoniais-e-a-seguranca-juridica>>. Acesso em 30 Out 2021.

TRT 23ª REGIÃO. **Súmula 48 - TRT declara inconstitucional limite imposto ao valor da reparação por danos morais**. Disponível em: <https://portal.trt23.jus.br/portal/noticias/s%C3%BAmula-48-trtdeclaraainconstitucional-limite-imposto-ao-valor-da-por-danos>>. Acesso em 25 Out 2021.

TRT 3ª REGIÃO. **Palestra sobre a Tarifação dos Danos Extrapatrimoniais e a Segurança Jurídica**. Disponível em: <https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-juridicas/seminario-reforma-trabalhista-a-tarifacao-dos-danos-extrapatrimoniais-e-a-seguranca-juridica>>. Acesso em 30 Out 2021.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **A Motivação da Sentença no Processo Civil**. SP, Saraiva 1987. Disponível em: [.http://biblioteca2.senado.gov.br:8991/F/?func=item-global&doc_library=SEN01&doc_number=000097876](http://biblioteca2.senado.gov.br:8991/F/?func=item-global&doc_library=SEN01&doc_number=000097876). Acessado em: 05 de outubro de 2021.

PIMENTA, Adriana Calvo. **Manual de Direito do Trabalho**. Ed. Saraiva, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978855/>. Acesso em: 01 de outubro de 2021.

PESSOA, Ana Clara Soares. **O dano moral trabalhista no brasil**. TCC-Graduação em direito pela universidade federal de Uberlândia- Faculdade de Direito professor Jacy de Assis, Uberlândia 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/20248#:~:text=Falar%20em%20Dano%20Moral%20Trabalhista,contemplada%20por%20injusti%C3%A7as%20e%20corrup%C3%A7%C3%A3o%20Ana%20Clara%20Soares>. Acesso em: 04 de outubro de 2021.